



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.156 - GO (2014/0012901-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO CARMO PIMENTEL**
ADVOGADO : **FABIANA DE FÁTIMA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.156 - GO (2014/0012901-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO CARMO PIMENTEL**
ADVOGADO : **FABIANA DE FÁTIMA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO CARMO PIMENTEL contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, STJ.

Repisa o agravante os argumentos trazidos no recurso especial, buscando a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a matéria em análise prescinde de revolvimento do conjunto fático probatório, pois a matéria é unicamente de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.156 - GO (2014/0012901-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO CARMO PIMENTEL**
ADVOGADO : **FABIANA DE FÁTIMA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.*
- 2. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.156 - GO (2014/0012901-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MÁRCIO CARMO PIMENTEL
ADVOGADO : FABIANA DE FÁTIMA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

In casu, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, tendo o Eg. Tribunal de origem provido parcialmente o recurso da acusação, mantendo a condenação, reduzir a pena e modificação do regime de cumprimento da pena.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito, nos seguintes termos (fls. 2.169/2.170 e 2.174):

Em proêmio, a materialidade do delito se apresenta devidamente comprovada, conforme se vê do Boletim de Ocorrência de fls. 09/10 e do Laudo de Exame Pericial de Local de Crime (fls. 38/49).

Extrai-se, também, dos autos de forma cristalina e estreme de dúvidas da autoria, referendando o juízo condenatório expresso na sentença.

Com efeito, em apreciação dos elementos da fase jurisdicional, conjuntamente com os indicativos da etapa investigativa, tem-se que a vítima, Sr. João Batista Vaz, vigilante noturno que teve contato direto com os criminosos, foi capaz de realizar o reconhecimento do apelante por meio fotográfico, conforme se vê do Termo de Reconhecimento de fls. 50/51.

(...)

Desse modo, não obstante o apelante, ao ser ouvido na fase judicial, ter negado seu envolvimento na prática delituosa (fls. 999/1000), as provas não deixam dúvidas de sua efetiva atuação no crime em julgamento.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confira-se, nesse sentido, os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AGENTE QUE FOI ABSOLVIDO DOS DELITOS DE ROUBO E ESTUPRO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA SUPOSTA VÍTIMA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Embora assuma especial relevância, as palavras da suposta vítima, para fins de formação da convicção do julgador quanto à prática dos crimes contra os costumes, devem ser ratificadas pelos demais elementos de prova constantes dos autos.

2. Nesse contexto, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias relativamente à falta de credibilidade do testemunho da ofendida, bem assim no que se refere à ausência de outros elementos de prova que indicassem com a segurança devida a efetiva ocorrência dos delitos configura providência vedada em sede de recurso especial, consoante o verbete n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1307185/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0012901-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.441.156 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1769781120098090155 200804268228 200991769783 2082006 5037590 74613

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO CARMO PIMENTEL
ADVOGADO : FABIANA DE FÁTIMA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : JOSÉ SAULO DOS REIS JÚNIOR
CORRÉU : REINALDO RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO CARMO PIMENTEL
ADVOGADO : FABIANA DE FÁTIMA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.